



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.084 - SP (2019/0215130-2)

RELATOR	: MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE	: LYDIA CARDOSO DE ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR. POR	: SERGIO CARDOSO DE ALMEIDA FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: MÁRIO DE BARROS DUARTE GARCIA E OUTRO(S) - SP058673 MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E OUTRO(S) - SP008448 LUÍS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E OUTRO(S) - SP109316 MARCELO TERRA E OUTRO(S) - SP053205 ANTÔNIO CARLOS PETTO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP234185 BRUNA GIALORENÇO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA E OUTRO(S) - SP296997 LUCAS TAVELLA MICHELAN - SP328480 YVANI CHUNG - SP426172
AGRAVADO	: VICENTE BENEDITO BATTAGELLO
AGRAVADO	: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA
AGRAVADO	: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS	: VICENTE BENEDITO BATTAGELLO - SP312690 FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que *"a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guarda à dignidade do devedor e de sua família" (AgInt no REsp 1407062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/04/2019). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.084 - SP (2019/0215130-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LYDIA CARDOSO DE ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR. POR : SERGIO CARDOSO DE ALMEIDA FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MÁRIO DE BARROS DUARTE GARCIA E OUTRO(S) - SP058673
MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E OUTRO(S) - SP008448
LUÍS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E OUTRO(S) - SP109316
MARCELO TERRA E OUTRO(S) - SP053205
ANTÔNIO CARLOS PETTO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP234185
BRUNA GIALORENÇO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA E OUTRO(S) - SP296997
LUCAS TAVELLA MICHELAN - SP328480
YVANI CHUNG - SP426172
AGRAVADO : VICENTE BENEDITO BATTAGELLO
AGRAVADO : AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA
AGRAVADO : ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : VICENTE BENEDITO BATTAGELLO - SP312690
FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **LYDIA CARDOSO DE ALMEIDA - ESPÓLIO**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 208-214, e-STJ), que negou provimento ao recurso especial do ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 53-54, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - PENHORA DE 30% DO VALOR MENSAL PROVENIENTE DA APOSENTADORIA DA EXECUTADA ATÉ O LIMITE DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE - SOLUÇÃO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA RAZOABILIDADE, SEM DESFALQUE DO NECESSÁRIO À SOBREVIVÊNCIA DA DEVEDORA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Embora a realização da penhora não deva se afastar de certas regras de procedibilidade, além dos critérios legais, impende sejam também observados os critérios de conveniência e de utilidade, sempre com o intuito de atingir os melhores patamares de justiça, assegurando a pronta realização do crédito, evitando, assim, que a execução se perpetue com prejuízo para o credor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 94-103, e-STJ).

Em suas razões recursais (fls. 106-147, e-STJ), a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 489, § 1º, IV e V, 833, IV, e 1022, II, do CPC/15.

Contrarrazões às fls. 184-200, e-STJ.

Em razão do juízo de admissibilidade do recurso especial (fls. 201-202, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 208-214, e-STJ), negou-se provimento ao apelo nobre, ante: **a)** ausência de omissão e deficiência de fundamentação no aresto recorrido; **b)** conformidade do entendimento do Tribunal de origem com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 230-256, e-STJ), no qual o agravante insiste nas teses de negativa de prestação jurisdicional e de impossibilidade de mitigação da impenhorabilidade, e refuta a aplicação do referido óbice.

Impugnação às fls. 258-270, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.084 - SP (2019/0215130-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que *"a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família"* (AgInt no REsp 1407062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/04/2019). Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. O agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional, sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de omissão, pelo Tribunal de origem, em analisar questões relevantes ao deslinde da controvérsia, quais sejam: *i)* ausência de fundamentação para justificar a mitigação da regra de impenhorabilidade dos proventos; *ii)* existência de constrição de outros valores não acobertados pela impenhorabilidade.

Todavia, consoante asseverado na decisão agravada, constata-se da leitura do aresto objurgado que o apontado vício não se configura, na medida em que a Corte Estadual, ao apreciar os recursos interpostos pelas partes, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à sua apreciação de forma ampla e fundamentada, sem omissões, expondo os motivos pelos quais deu parcial provimento ao agravo instrumento interposto pela parte adversa para possibilitar a penhora de 30% do valor mensal proveniente da aposentadoria da agravada, ora recorrente, nos seguintes termos (fls. 54-59, e-STJ):

2) Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de consignação em pagamento fundada em parceria agrícola, em fase de cumprimento provisório de sentença, indeferiu a penhora da quantia de R\$ 27.386,77, proveniente da aposentadoria da agravada Lydia Cardoso de Almeida.

Na verdade, apenas se o saldo bancário for alimentado por vencimentos, salários, pensões e demais verbas previstas no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, sua impenhorabilidade prevalecerá, o mesmo ocorrendo em relação aos valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos (artigo 833, X, do Código de Processo Civil).

Sucede que esta regra deve ser aplicada com parcimônia, a depender do caso concreto, senão pode significar a completa frustração do direito do credor, em detrimento da proteção exacerbada ao patrimônio do devedor, posição que não se mostra coerente e justa.

Vale dizer, a ampliação do conceito de impenhorabilidade implica inegável dano ao credor, pois o que a lei deseja ao estabelecer a proibição é garantir o sustento do devedor e não anistiá-lo do pagamento de dívidas.

Anoto, a respeito, precedentes da lavra do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

[...]

À luz da fundamentação exposta, o recurso, a meu ver, deve ser parcialmente provido, recaindo a penhora sobre 30% (trinta por cento) do valor mensal proveniente da aposentadoria da agravada até o limite da execução, único meio de o processo se tornar efetivo, sem comprometer a subsistência da devedora, cumprindo não esquecer que a penhora deve ser feita de modo a assegurar a integral satisfação do crédito, evitando-se que se perpetue indefinidamente no tempo.

Não se pode simplesmente permitir a absoluta impenhorabilidade dos valores quando a efetividade do processo reclama providências práticas no sentido de assegurar aos exequentes a prestação jurisdicional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária.

A impenhorabilidade é excepcional e deve ser interpretada restritivamente. [grifou-se]

O órgão julgador apreciou as teses apontadas como omissas nas razões recursais, em decisão suficientemente fundamentada, porém em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO NÃO CONSTATADAS. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015 PELO TRIBUNAL LOCAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. **1. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. [...]** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.263.748/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. **1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese. Precedentes. [...]** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.669.141/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018) [grifou-se]

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] **1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O Tribunal de origem por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão do recorrente, não existindo omissão a ser sanada.** [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 627.146/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, 826 E 927 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTENTE. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONCLUSÃO FIRMADA COM BASE NA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO INTERPRETATIVO. NÃO OBEDIÊNCIA AOS TERMOS REGIMENTAIS. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. **1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos aos autos pelas partes. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 498.536/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 16/09/2015) [grifou-se]

Ressalta-se que não há falar em deficiência de fundamentação do julgado quando não acolhida a tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, como ocorre na hipótese.

Ademais, a tese de existência de constrição de outros valores não acobertados pela impenhorabilidade sequer foi apresentada nas contrarrazões ao agravo de instrumento (fls. 25-38, e-STJ), não configurando a omissão apontada pelo agravante.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489, § 1º, IV e V, e 1022, II, do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Outrossim, não merece reparos a decisão singular que aplicou o óbice da Súmula 83/STJ à pretensão recursal de reconhecimento da impenhorabilidade dos proventos da aposentadoria.

No particular, a agravante sustentou ser incabível a penhora de percentual da aposentadoria, por se tratar de verba de natureza alimentar.

O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, decidiu (fls. 54-59, e-STJ):

2) Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de consignação em pagamento fundada em parceria agrícola, em fase de cumprimento provisório de sentença, indeferiu a penhora da quantia de R\$ 27.386,77, proveniente da aposentadoria da agravada Lydia Cardoso de Almeida.

Na verdade, apenas se o saldo bancário for alimentado por vencimentos, salários, pensões e demais verbas previstas no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, sua impenhorabilidade prevalecerá, o mesmo ocorrendo em relação aos valores depositados em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos (artigo 833, X, do Código de Processo Civil).

Sucede que esta regra deve ser aplicada com parcimônia, a depender do caso concreto, senão pode significar a completa frustração do direito do credor, em detrimento da proteção exacerbada ao patrimônio do devedor, posição que não se mostra coerente e justa.

Vale dizer, a ampliação do conceito de impenhorabilidade implica inegável dano ao credor, pois o que a lei deseja ao estabelecer a proibição é garantir o sustento do devedor e não anistiá-lo do pagamento de dívidas.

Anoto, a respeito, precedentes da lavra do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

[...]

À luz da fundamentação exposta, **o recurso, a meu ver, deve ser parcialmente provido, recaindo a penhora sobre 30% (trinta por cento) do valor mensal proveniente da aposentadoria da agravada até o limite da execução, único meio de o processo se tornar efetivo, sem comprometer a subsistência da devedora**, cumprindo não esquecer que a penhora deve ser feita de modo a assegurar a integral satisfação do crédito, evitando-se que se perpetue indefinidamente no tempo.

Não se pode simplesmente permitir a absoluta impenhorabilidade dos valores quando a efetividade do processo reclama providências práticas no sentido de assegurar aos exequentes a prestação jurisdicional necessária.

A impenhorabilidade é excepcional e deve ser interpretada restritivamente. [grifou-se]

Como visto, o órgão julgador, na hipótese, deu parcial provimento ao recurso para permitir a penhora sobre 30% (trinta por cento) do valor mensal proveniente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria da agravada, ora recorrente, até o limite da execução, consignando que tal medida não compromete a subsistência da devedora (fls. 58-59, e-STJ).

Esta Corte Superior, sobre a matéria, possui jurisprudência no sentido de que, *"a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal **poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar**: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família"* (AgInt no REsp 1407062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/04/2019, grifou-se).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. **A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.** 7. Recurso não provido. (EResp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, IV, DO CPC/73. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. PENHORA REALIZADA, NO LIMITE DE 30% DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/73 esta eg. Corte adotou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Some-se a este entendimento, outras situações, tidas por excepcionais, em que a jurisprudência deste eg. Tribunal tem se posicionado pela mitigação na interpretação do art. 649, IV, do CPC/73.** 2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, evidencia-se a excepcionalidade apta a mitigar a impenhorabilidade, tendo em vista as infrutíferas tentativas de outras formas de garantir o adimplemento da dívida, bem como considerando que a dívida é referente a serviços educacionais, salientando que, como assentou o v. acórdão estadual, a educação também é uma das finalidades do salário. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 949.104/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **PENHORA DE 25% DOS VENCIMENTOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE RELATIVA (CPC/2015, ART. 833, IV).** AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: EResp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018. **2. No caso, proposta ação de execução de título extrajudicial, e julgados improcedentes os embargos à execução, foi determinada, após a busca infrutífera por outros bens e valores, a penhora de vencimentos e proventos de aposentadoria da executada, o que não se mostra ilegal, à luz da recente jurisprudência desta Corte. 3. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, entendeu adequada a limitação da constrição a 25% dos valores referentes à aposentadoria e ao salário da devedora, percentual que deixou de ser impugnado no recurso especial e, ademais, não destoia dos precedentes desta Corte. 4. Em se tratando de relação jurídica de trato continuado, nada impede a eventual revisão da questão pelas instâncias ordinárias (CPC/2015, art. 505). 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.408.762/AM, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11.06.2019, DJe 28.06.2019) [grifou-se]**

Com efeito, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

No caso *sub judice*, a Corte Estadual, a partir do exame do conjunto fático e probatório dos autos, constatou que a penhora sobre 30% (trinta por cento) do valor mensal proveniente da aposentadoria da devedora não compromete a sua subsistência (fls. 58-59, e-STJ).

Portanto, o entendimento do Tribunal *a quo*, no ponto, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, o que atrai a incidência do teor da Súmula 83/STJ, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0215130-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.828.084 / SP** AgInt no

Números Origem: 00179130620178260032 1003904-27.2014.8.26.0032 10039042720148260032
1009468-84.2014.8.26.0032 10094688420148260032 1310/2014 13102014
179130620178260032 21301743920188260000 532/2014 5322014

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LYDIA CARDOSO DE ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR. POR	: SERGIO CARDOSO DE ALMEIDA FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: MÁRIO DE BARROS DUARTE GARCIA E OUTRO(S) - SP058673 MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E OUTRO(S) - SP008448 LUÍS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E OUTRO(S) - SP109316 MARCELO TERRA E OUTRO(S) - SP053205 ANTÔNIO CARLOS PETTO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP234185 BRUNA GIALORENÇO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA E OUTRO(S) - SP296997 LUCAS TAVELLA MICHELAN - SP328480 YVANI CHUNG - SP426172
RECORRIDO	: VICENTE BENEDITO BATTAGELLO
RECORRIDO	: AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA
RECORRIDO	: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS	: VICENTE BENEDITO BATTAGELLO - SP312690 FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento em Consignação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LYDIA CARDOSO DE ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR. POR	: SERGIO CARDOSO DE ALMEIDA FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: MÁRIO DE BARROS DUARTE GARCIA E OUTRO(S) - SP058673 MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E OUTRO(S) - SP008448 LUÍS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E OUTRO(S) - SP109316 MARCELO TERRA E OUTRO(S) - SP053205



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO CARLOS PETTO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP234185
BRUNA GIALORENÇO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA E OUTRO(S) -
SP296997
LUCAS TAVELLA MICHELAN - SP328480
YVANI CHUNG - SP426172
AGRAVADO : VICENTE BENEDITO BATTAGELLO
AGRAVADO : AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA
AGRAVADO : ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : VICENTE BENEDITO BATTAGELLO - SP312690
FERNANDO DELFINI SUNDFELD - SP333942

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.